



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.905624/2010-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-002.022 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de abril de 2013  
**Matéria** RESSARCIMENTO - IPI  
**Recorrente** C. HENRIQUE BODEMEIER & CIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO - Não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, em razão de sua intempestividade.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesio Ortiz, Ivan Allegretti, Alexandre Kern e Rosaldo Trevisan.

**Relatório**

O presente processo se refere a Pedidos de Ressarcimento de créditos presumidos do IPI e respectivas Declarações de Compensação, formulados por C. HENRIQUE BODEMEIER & CIA LTDA., relativos ao 2º e 3º trimestres de 2006, que foram parcialmente

homologados pela Delegacia da Receita Federal em Piraciba/SP, conforme documentos juntados pela Recorrente (fls. 5/94).

A Recorrente narra que, em dezembro de 2006, apurou débito de R\$ 93.089,33 de Cofins não-cumulativa, consoante Ficha 25-B da Declaração de Apuração de Contribuições Sociais (fl. 26).

Em 19/1/2007, a Recorrente transmitiu dois PER/DCOMP originais, com numerações finais 9024 (R\$ 55.189,33) e 8008 (R\$ 37.900,00), respectivamente referentes aos débitos de Cofins do 3º e 4º trimestres de 2006, com o objetivo de compensá-los com os créditos de IPI, na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Posteriormente, enviou dois PER/DCOMP retificadores, com numerações de final 1928 (em 21/9/2007) e 6076 (em 27/5/2010), respectivamente aos originais. Porém, ambos os PER/DCOMP retificadores apresentaram equívocos no preenchimento do período de apuração e dos valores declarados, gerando os Processos Administrativos Fiscais de cobrança eletrônica nº 13888.905842/2010-43 e 13888.905843/2010-98.

Ainda, quando da análise dos pedidos, a autoridade fiscal verificou creditamento baseado em notas fiscais emitidas por empresas inscritas no SIMPLES. Dessa forma, não homologou parte das compensações dos demais pedidos, incluindo o PER/DCOMP referente ao 2º Trimestre de 2006, consoante Despacho Decisório nº 893944585 e seus anexos (fls. 5/94).

Notificada da decisão administrativa em 8/11/2010 (fls. 50), e entendendo que houve duplicidade de cobrança, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 6/12/2010 (fls. 1/4), oportunidade em que explicou o ocorrido.

Em que pese os documentos e a argumentação apresentados, a Manifestação de Inconformidade da Recorrente foi julgada improcedente, conforme Acórdão nº 14-36.189 (fls. 104/119), proferido em 21/12/2011 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP).

No acórdão, prevaleceu o entendimento de que houve preclusão para apresentação de prova documental para a Recorrente e de que esta aproveitou créditos destacados em notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

Em 6/3/2012, a Recorrente tomou ciência do acórdão de primeira instância, consoante Aviso de Recebimento (AR) de fls. 168. Irresignada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 173/196) em 8/4/2012. Nessa oportunidade, a Recorrente pugnou pelo reconhecimento da tempestividade de seu recurso e argumentou, em síntese, que

1. sua garantia constitucional de ampla defesa fora tolhida, tendo em vista que o acórdão de primeira instância simplesmente desconsiderou as retificações em cada PER/DCOMP, além de não se manifestar quanto a todos os pedidos da Recorrente;

2. os processos de cobrança gerados por erro na elaboração das retificações de cada PER/DCOMP espelham débitos fictícios; e

3. a cobrança de débito fictício vulnera os princípios da capacidade contributiva, da verdade material e do proibição do enriquecimento indevido.

Em seus pedidos, requereu o conhecimento de seu Recurso Voluntário e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Requereu, ainda, o provimento de seu recurso para que seja anulado o acórdão recorrido ou, subsidiariamente, que o acórdão recorrido seja reformado para exonerar a Recorrente do pagamento de valores fictícios.

Em suma, é o relatório.

### **Voto**

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora

#### **Admissibilidade**

Diferentemente do alegado pela Recorrente às fls. 175, consta dos autos que a notificação do acórdão de primeira instância ocorreu em 6/3/2012, uma terça-feira, conforme Aviso de Recebimento de fls. 168. Considerando-se que o mês de março tem 31 dias, o prazo para interposição do Recurso Voluntário findou em 5/4/2012 e não em 6/4/2012, como alega a Recorrente em sua preliminar de tempestividade do recurso.

Tendo em vista que dia 5/4/2012, prazo fatal para a apresentação do Recurso, não coincidiu com fim de semana ou feriado, o Recurso Voluntário da Recorrente não merece conhecimento, pois protocolado em 8/4/2012, isto é, após o término do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário por considerá-lo intempestivo.

Raquel Motta Brandão Minatel